



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/031/95//2017
Data: 01/02/2017 – Fls.: 29

**ASSUNTO: : INTERPRETAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI N° 7.428/15, INSTITUIDORA DA FEEF, REGULAMENTADA PELO DECRETO N° 45.810/16, PARA EMPRESA BENEFICIADA PELAS DISPOSIÇÕES DA LEI N° 6.979/15.
CONSULTA N° 066/ 2017**

A empresa consultante, que tem como atividade econômica principal a produção, entre outros, de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames, CNAE 24.24 05-02, solicita esclarecimento sobre a aplicação da Lei nº 7.428/15, instituidora do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio de Janeiro – FEEF, regulamentada pelo Decreto nº 45.810/16.

A empresa comercializa sua produção, calculando o ICMS conforme benefício fiscal instituído pela Lei nº 6.979/15, utilizando a alíquota de 12%. Nos termos do § 2.º do artigo 5.º da referida lei, o ICMS próprio destacado nas notas fiscais referentes à saída dos produtos deve ser calculado com aplicação da alíquota de 12% (doze por cento). No entanto, em substituição à sistemática de créditos e débitos, o imposto é recolhido corresponde a 3 % (três por cento) sobre o valor da operação.

Transcrevemos, a seguir, parte da inicial da consultante:

“Neste caso, considerando que a Lei nº 7428 de 25/08/3026 regulamentada pelo Decreto nº 45.810 de 03/11/2016 instituiu que o FEEF a ser depositado deve ser calculado utilizando o percentual de 10% sobre a diferença entre a apuração normal do ICMS e a apuração com o benefício fiscal corrente, e que baseado no artigo 6º do Decreto 45.810 as empresas que tiveram arrecadação de ICMS, no trimestre imediatamente anterior maior que o valor do FEEF deverá ser depositado e o mesmo trimestre do ano anterior maior que o valor do FEEF referente ao trimestre imediatamente anterior estarão dispensado de pagar FEEF gozando integralmente do benefício atual, ficamos com a seguinte dúvida: [...]”

O processo encontra-se instruído com comprovantes para pagamento da TSE (às fls. 09/10); e com cópias (às fls. 05/08), da documentação da empresa e documento pessoal dos representantes legais da consultante.

Consta, ainda, notificação fiscal da AFR 60.01, às fls. 16, de 24 de abril de 2017, intimando o contribuinte a apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, sua interpretação às disposições legais invocadas no presente processo, conforme determina o artigo 152 do Decreto nº 2473/79.

Em atendimento à mencionada notificação, a consultante apresentou, às fls. 17/18, em 25 de abril de 2017, seu entendimento, por meio de um exemplo numérico, sobre a matéria submetida na presente consulta.

Por fim, por meio de parecer fiscal, às fls. 22, em 03 de maio de 2017, a AFR 60.01 informa que a instrução processual está correta e que foi anexada a relação dos Autos de Infração lavrados para o consultante (fls. 20) e a relação das ações fiscais anteriores (fls. 19). Informa, ainda, que nenhum dos



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/031/95//2017
Data: 01/02/2017 – Fls.: 29

Autos de Infração lavrados está ainda pendente de decisão final e possui como *objeto a matéria consultada e nenhuma das ações fiscais anteriores foi iniciada e ainda não foi concluída.*

ISTO POSTO, CONSULTA:

“Como a empresa deverá calcular a apuração normal de ICMS desconsiderando o benefício fiscal?”

- a) – *Calculando a alíquota de 20% do ICMS sobre o faturamento?*
- b) – *Calculando débito e crédito entre os valores hipoteticamente que seriam creditados e os valores hipoteticamente debitados e destacados atualmente nas notas fiscais de saídas (álíquota de 12% destacada atualmente baseada na Lei 6.979)?*
- c) – *Calculando débito e crédito entre os valores hipoteticamente que seriam creditados e os valores hipoteticamente debitados (com alíquota de 13% baseado no Decreto 28.494 de 31/05/2001)?”*

ANÁLISE E RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, conforme disposto na Resolução SEFAZ 45/07, a competência da Superintendência de Tributação, bem como da Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias abrange a interpretação de legislação em tese e não convalida cálculos de tributos, cabendo, exclusivamente, à autoridade fiscalizadora ou julgadora a verificação da adequação da norma ao caso concreto.

Ainda de forma preliminar, destacamos que, nos termos do § 2º do artigo 5º da Lei nº 6.979/15, *“nas saídas internas de aço beneficiado, argamassa, vidro temperado e produto plástico fabricado a partir de resinas petroquímicas, o valor do ICMS próprio destacado nas notas fiscais referentes às saídas desses produtos deve ser calculado pela aplicação da alíquota de 12% (doze por cento)”*.

Ressaltamos que, em 23 de março de 2016, foi publicado o Decreto nº 45.607/16 que altera dispositivos das legislações indicadas, em acatamento à Lei nº 4.056/02 (instituidora do fundo estadual de combate à pobreza e às desigualdades sociais- FECP) e que mantém reduções de bases de cálculos praticadas segundo convênios celebrados no âmbito do CONFAZ na forma da lei, e dá outras disposições.

O artigo 2º do referido decreto não alterou, tampouco mencionou o § 2º do artigo 5º da Lei nº 6.979/15, razão pela qual permanece o tratamento tributário fixado nos termos do dispositivo legal em sua redação original, isto é, **“o valor do ICMS próprio destacado nas notas fiscais referentes às saídas desses produtos deve ser calculado pela aplicação da alíquota de 12% (doze por cento)”**.

Por outro lado, § 1º do artigo 5º do Decreto 45.810/16, estabelece o que segue:

“§ 1º Para determinação do montante do depósito mensal no FEEF, o contribuinte deve:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/031/95//2017
Data: 01/02/2017 – Fls.: 29

I - realizar a apuração mensal do valor do imposto devido, na forma prevista na legislação, considerando a fruição de todos os benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros de que é beneficiário, ou que incidem sobre as operações com mercadorias ou prestações que realize, inclusive quando decorrentes de regime especial de apuração;

II - realizar a apuração mensal do valor do imposto que seria devido, na forma prevista na legislação, caso desconsiderada a fruição de todos os benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros de que é beneficiário, ou que incidem sobre as operações com mercadorias ou prestações que realize, inclusive quando decorrentes de regime especial de apuração, excetuados os referidos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do inciso I do § 1.º e no § 2.º, ambos do art. 2.º;

III - calcular o valor mensal não pago a título de ICMS, subtraindo o valor apurado conforme o inciso I daquele apurado nos termos do inciso II, ambos deste parágrafo;

IV - multiplicar o total calculado nos termos do inciso III deste parágrafo por 0,1 (um décimo). ”

Neste sentido, a Resolução SEFAZ 33/15, de 30 de março de 2017, estabelece normas e critérios complementares para determinação do montante do depósito mensal do FEEF prevista no § 1.º do artigo 5.º do Decreto nº 45.810/16. Conforme o item 3 do Anexo Único da mencionada resolução, deve-se utilizar a **alíquota padrão de 20% (vinte por cento), para a comparação desconsiderando o benefício.**

Desta forma, para a apuração do valor a ser depositado no FEEF, o contribuinte deve:

- 1 - apurar o ICMS devido considerando os "benefícios", na forma do inciso I do artigo 5.º do Decreto 45.810/16;
- 2 - apurar o ICMS que seria devido se não houvesse o benefício (apuração normal na forma de débitos X créditos), conforme o inciso II do mesmo artigo 5º, **devendo ser utilizada a alíquota padrão de 20%;**
- 3 - diminuir os valores encontrados na forma dos itens 2 e 1 acima;
- 4 - calcular o valor do depósito no FEEF que corresponde a 10% da diferença encontrada no item 3, conforme determinação dos incisos III e IV do referido artigo 5.º do Decreto 45.810/16.

Por fim, fique a consultante ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou se for editada norma superveniente em sentido contrário.

CCJT, em 19 maio de 2017.